Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

O DUALISMO NORMATIVO NO DIREITO ESPORTIVO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA COEXISTÊNCIA ENTRE A LEI PELÉ E A NOVA LEI GERAL DO ESPORTE

THE NORMATIVE DUALISM IN BRAZILIAN SPORTS LAW: AN ANALYSIS OF THE COEXISTENCE BETWEEN THE PELÉ LAW AND THE NEW GENERAL SPORTS LAW

Tyara Fernandes Bitti, Marcelo Henrique Gazolli Veronez

Universidade Santa Cecília, Faculdade de Direito
Email para contato: tyara31ferreira@gmail.com

RESUMO - O presente artigo analisa o dualismo normativo estabelecido no Direito Desportivo brasileiro a partir da coexistência entre a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, e a Lei nº 14.597/2023, denominada Nova Lei Geral do Esporte. O estudo parte da análise comparativa dos dois diplomas normativos, buscando compreender os efeitos da entrada em vigor da legislação posterior sobre a disciplina anteriormente estabelecida. Inicialmente, são examinados os princípios fundamentais do esporte, identificando-se a manutenção de princípios previstos na Lei Pelé e a ampliação promovida pela Nova Lei Geral do Esporte. Em seguida, analisa-se o conceito de atleta profissional, destacando-se a diferença entre a definição fundada no contrato especial de trabalho desportivo e o conceito ampliado adotado pela legislação posterior, bem como a orientação estabelecida pelo Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Desportivo do Conselho da Justiça Federal. O estudo também aborda o direito de imagem do atleta profissional, evidenciando a possibilidade de aplicação conjunta das disposições dos dois diplomas. Posteriormente, são examinados os efeitos revogatórios da Nova Lei Geral do Esporte sobre a Lei Pelé à luz do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto às hipóteses de revogação expressa, revogação tácita e coexistência normativa. Nesse contexto, destaca-se o Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Desportivo do Conselho da Justiça Federal, que reconhece a revogação dos dispositivos da Lei Pelé incompatíveis com a legislação posterior e a permanência daqueles relativos a matérias não tratadas ou objeto de veto, caracterizando a relação entre os diplomas como um "sistema de vasos comunicantes". Conclui-se que a entrada em vigor da Nova Lei Geral do Esporte não deve ser compreendida como substituição integral da

ISSN 2317-1316

Lei Pelé, mas como uma reconfiguração do regime jurídico-desportivo brasileiro, exigindo análise individualizada dos dispositivos para identificar hipóteses de revogação, permanência e aplicação complementar das normas.

Palavras-chave: Direito Esportivo; Lei Pelé; Nova Lei Geral do Esporte; Enunciado nº6; Coexistência normativa; Revogação tácita.

ABSTRACT - This article analyzes the normative dualism established in Brazilian Sports Law arising from the coexistence of Law No. 9,615/1998, known as the Pelé Law, and Law No. 14,597/2023, referred to as the New General Sports Law. The study is based on a comparative analysis of the two legal frameworks, seeking to understand the effects of the entry into force of the subsequent legislation on the regulatory framework previously established. Initially, the fundamental principles of sport are examined, identifying the preservation of principles established by the Pelé Law and the expansion introduced by the New General Sports Law. Subsequently, the concept of the professional athlete is analyzed, highlighting the difference between the definition based on the special sports employment contract and the broader concept adopted by the subsequent legislation, as well as the guidance established by Enunciation No. 27 of the First Conference on Sports Law of the Federal Justice Council. The study also addresses the image rights of professional athletes, demonstrating the possibility of jointly applying the provisions of both legal frameworks. Subsequently, the repealing effects of the New General Sports Law on the Pelé Law are examined in light of Article 2 of the Law of Introduction to Brazilian Law, particularly with regard to express repeal, tacit repeal, and normative coexistence. In this context, Enunciation No. 6 of the First Conference on Sports Law of the Federal Justice Council is highlighted, recognizing the repeal of provisions of the Pelé Law that are incompatible with the subsequent legislation and the continued validity of those concerning matters not addressed by the subsequent legislation or related to matters that were subject to veto. This characterizes the relationship between the two legal frameworks as a "system of communicating vessels." The study concludes that the entry into force of the New General Sports Law should not be understood as a complete replacement of the Pelé Law, but rather as a reconfiguration of the Brazilian sports legal framework, requiring an individualized analysis of the provisions in order to identify cases of repeal, continued validity, and complementary application of the rules.

ISSN 2317-1316

Keywords: Sports Law; Pelé Law; New General Sports Law; Enunciation No. 6; Normative Coexistence; Tacit Repeal.

1. INTRODUÇÃO

O esporte ocupa posição relevante no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como direito de cada indivíduo e submetido ao dever estatal de fomento, conforme o art. 217. O dispositivo também assegura a autonomia das entidades esportivas e estabelece tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional, fundamentando a reorganização do Direito Desportivo brasileiro.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, que estabeleceu normas gerais sobre o desporto e reforçou princípios como autonomia, democratização e diferenciação entre o esporte profissional e o não profissional (Brasil, 1993). A lei exerceu função de transição entre os princípios constitucionais e uma regulamentação mais ampla do esporte, sendo posteriormente revogada pela Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que ampliou e consolidou a disciplina jurídica desportiva nacional.

Posteriormente, diante da necessidade de sistematização normativa, foi criada a Lei nº 14.597/2023, a Nova Lei Geral do Esporte, originada do Projeto de Lei do Senado nº 68/2017 e posteriormente identificado como Projeto de Lei nº 1.825/2022 na Câmara dos Deputados. Sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 14 de junho de 2023, a lei buscou instituir um marco geral para o esporte brasileiro, revogando e incorporando ao seu sistema normativo as Leis nº 8.650, nº 10.891, nº 10.671 e nº 12.867.

Entretanto, a Lei Pelé não foi expressamente revogada pela Nova Lei Geral do Esporte. Embora a redação original do art. 217, inciso II, previsse sua revogação, o dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob a justificativa de evitar lacuna jurídica no ordenamento. Também existem especulações de que a proximidade entre a data do falecimento do “atleta do século” e a promulgação da nova lei teria influenciado essa decisão.

ISSN 2317-1316

A compreensão dessa coexistência normativa parte do art. 217 da Constituição Federal, fundamento superior do sistema desportivo brasileiro, que estabelece o dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais e assegura a autonomia das organizações esportivas (Brasil, 1988). Além disso, a análise deve considerar as regras de sucessão normativa da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em conjunto com o Enunciado nº 6 do Conselho da Justiça Federal (CJF). A ausência de revogação expressa da Lei Pelé não significa que todos os seus dispositivos permaneçam aplicáveis, assim como a promulgação da lei posterior não implica a revogação integral do sistema anterior.

Diante desse panorama, a pesquisa busca responder à seguinte questão: *Como equacionar a coexistência e o conflito sincrônico entre as disposições da Lei Pelé e da Nova Lei Geral do Esporte, à luz das normas da LINDB e do Enunciado nº 6 do CJF?*

2. METODOLOGIA

Para responder às inquietações propostas, adotou-se como metodologia a pesquisa metodológica de caráter jurídico-dogmático, dedutivo, prescritivo e documental. Realizou-se a revisão bibliográfica e a análise sistemática da Constituição Federal de 1988, da Lei Pelé, da Nova Lei Geral de Esporte e dos Enunciados nº6 e nº 27 do Conselho da Justiça Federal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Dos princípios

Analisando o artigo 2º de ambas as leis gerais de esporte vigentes no país, fica evidente que com a promulgação da Nova Lei Geral de Esporte houve um acréscimo de princípios ao rol dos princípios fundamentais do esporte, sem romper integralmente com o ordenamento anterior. De forma contrária, é possível verificar uma continuidade entre os dois diplomas, seguida de uma reorganização e ampliação dos princípios do direito desportivo brasileiro. A lei Pelé estabelece que o desporto, como direito individual, tem como base os princípios da soberania, autonomia, democratização, liberdade, direito social, diferenciação, identidade nacional, educação, qualidade, descentralização, segurança e eficiência (Brasil, 1998). Já a Nova Lei Geral de Esporte, enumera dezesseis

ISSN 2317-1316

princípios fundamentais, mantendo alguns dos já citados na lei anterior e acrescentando outros, como princípio da inclusão, da gestão democrática, da integridade, da participação e da saúde.

Além de reajustes, como o parágrafo único do art. 2º da Lei Pelé que estabelecia:

> Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
> I - da transparência financeira e administrativa;
> II - da moralidade na gestão desportiva;
> III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
> IV -do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;
> V - da participação na organização desportiva do País.

núcleos referentes à transparência, à moralidade e à responsabilidade social foram expressamente preservados pela Lei 14.597/23, acrescentando a conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos.

Isto posto, no âmbito do dualismo normativo o artigo 2º da Lei 9.615/98 e seus dispositivos que não foram incompatibilizados pela legislação posterior, mantém relevância jurídica, ao mesmo tempo que a Nova Lei Geral de Esporte exerce a função de atualizar o rol de princípios desportivos. Dessa forma, se caracteriza a coexistência normativa dos dois dispositivos.

3.2 Do conceito de atleta profissional

Um dos maiores conflitos normativos instaurados pela entrada em vigor da Nova Lei Geral de Esporte encontra -se na definição de atleta profissional. Visto que a lei anterior, em seu artigo 28, vincula a caracterização da atividade profissional à existência de remuneração pactuada mediante contrato especial de trabalho desportivo (Brasil, 1998). No entanto, a lei posterior adota no parágrafo único do artigo 72 que:

> Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma

ISSN 2317-1316

> remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

A diferença entre os dispositivos não é meramente terminológica. Uma vez que, na Lei Pelé o vínculo contratual ocupa posição central na caracterização profissional. Dessa forma, o entendimento construído pela norma anterior apresenta forte dimensão jurídico trabalhista, na medida em que a profissionalização está vinculada a existência de um contrato especial de trabalho desportivo. Já na lei posterior, tem como critério, em seu art.72, parágrafo único, elementos como o alto nível esportivo, a permanência, dedicação e a remuneração independente da forma contratual, deixando de condicionar o atleta profissional à existência do contrato especial de trabalho desportivo.

As inseguranças normativas, geradas pela coexistência das leis gerais de esporte no âmbito da Justiça Desportiva foram solucionadas na I Jornada de Direito Desportivo, pelo Enunciado nº27 do CJF, que diz:

> Na Justiça Desportiva, o conceito de atleta profissional, consoante art. 170, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pode observar o disposto no art. 72 da Lei n. 14.597/2023, inclusive para fins de aplicação dos arts. 170, § 2º, e 182, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. (Brasil, 2025)

A justificativa do Conselho da Justiça Federal foi que:

> Em razão da vigência concomitantemente das Leis n. 9.515/1998 e n. 14.597/2023, há atualmente duas distintas definições a respeito do conceito de atleta profissional: enquanto a primeira, em seu art. 28, dispõe que, para ser considerado profissional, o atleta deverá receber remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo; a segunda amplifica o conceito, reconhecendo como profissional "o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda

ISSN 2317-1316

> por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração". Diante das disposições constantes no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que veda a aplicação de penas pecuniárias aos atletas de prática não-profissional (art. 170, §2º) e determina a redução pela metade das penas aplicadas aos atletas não-profissionais (art. 182), torna-se fundamental esclarecer que a referida definição deverá aderir ao conceito ampliado fornecido pela nova Lei Geral do Esporte, harmonizando sua eficácia e aplicação e provendo maior segurança jurídica aos processos disciplinares desportivos. (Brasil, 2025)

Diante do exposto, a orientação do CJF estabelecida pelo Enunciado nº 27 traz para o ordenamento jurídico brasileiro maior segurança jurídica aos processos disciplinares desportivos. Portanto, ocorre a sobreposição normativa da lei posterior, tendo, no entanto, que observar as delimitações dos campos de incidência.

3.3 Do direito de imagem

Outro aspecto relevante para a análise do dualismo normativo no Direito Desportivo brasileiro é o tratamento conferido ao direito de imagem do atleta profissional, encontrados no artigo 87-A da Lei Pelé e o artigo 85, §1º, da Nova Lei Geral de Esporte, dispositivos que apresentam uma significativa proximidade quanto à possibilidade de exploração econômica de imagem, mas que fica visível a atualização e ampliações trazidas pela lei posterior.

Entende-se, dessa forma, que as matérias dos dispositivos das leis gerais de esporte vigentes no Brasil, que tratam sobre o direito de imagem do atleta profissional, são um exemplo significativo da coexistência normativa das normas desportivas brasileiras. Pois, a disciplina da Lei Pelé permanece relevante para o ordenamento jurídico, sendo, apenas, complementada pela Nova Lei Geral de Esporte, que reafirma a natureza civil do contrato de exploração da imagem e acrescenta expressamente a possibilidade de exploração da voz (Brasil, 2023). Seguindo, dessa forma, a orientação consolidada na I Jornada de Direito Desportivo, ao reconhecer a aplicação conjunta dos

ISSN 2317-1316

dois diplomas, evidenciando a necessidade de uma interpretação sistemática do ordenamento desportivo.

3.4 Dos alojamentos

A tragédia que ocorreu no dia 8 de fevereiro de 2019, no Centro de treinamento George Helal, famoso "Ninho do Urubu", que deixou 10 vítimas, todas sendo atletas de base do Flamengo conferiu maior visibilidade às questões de regularização, fiscalização e segurança dos espaços destinados à formação esportiva.

Na época do acontecimento a Lei Pelé era a única lei geral de esporte vigente no país, ela estabelecia requisitos específicos para as entidades formadoras, determinando a manutenção de alojamentos e instalações desportivas adequados, especialmente quanto à alimentação, higiene, segurança e salubridade. Com a promulgação da Nova Lei Geral de esporte a disciplina da lei anterior não foi afastada, mas sim complementada, pois a legislação posterior mantém a preocupação com a adequação dos alojamentos e passou a estabelecer requisitos mais detalhados relacionados às condições de habilidade, higiene, salubridade e segurança, além de mecanismos específicos de certificação e fiscalização. Sendo assim, é possível observar uma relação de continuidade e ampliação normativa.

Desse modo, a tragédia ocorrida no centro de treinamento do time do Flamengo permite compreender o dualismo normativo do direito desportivo, visto que a Lei Pelé já estabelecia deveres relacionados à proteção dos atletas, enquanto a Nova Lei Geral de Esporte, posteriormente, ampliou e detalhou essa proteção.

3.5 Os efeitos revogatórios da Nova Lei Geral De Esporte sobre a Lei Pelé: Revogação expressa, revogação tácita e coexistência normativa

A entrada em vigor da Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), promoveu significativa reestruturação do regime jurídico-desportivo brasileiro, sem, contudo, produzir a revogação integral da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Contudo, a Nova Lei Geral de Esporte não incluiu a Lei Pelé entre os diplomas expressamente revogados,

ISSN 2317-1316

circunstância que afasta, em princípio, a ocorrência de ab-rogação da legislação anterior, ou seja, a revogação total da Lei Pelé.

Dessa forma, o novo cenário normativo passou, assim, a ser marcado pela coexistência de disposições provenientes de ambos os diplomas, exigindo do intérprete a identificação das situações em que há incompatibilidade normativa e daquelas em que as normas podem coexistir de forma complementar. Nesse contexto, assume especial relevância a redação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (Brasil, 1942). Portanto, a própria LINDB admite a ocorrência de revogação tácita quando houver incompatibilidade entre a norma anterior e a posterior.

Em sentido complementar, o § 2º do art. 2º da LINDB, estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (Brasil, 1942). A disposição é especialmente relevante para a análise da relação entre a Lei Pelé e a Nova Lei Geral de Esporte, pois demonstra que a mera existência de regulamentação posterior sobre determinado assunto não é suficiente, por si só, para caracterizar a revogação da legislação precedente. É necessário verificar, em cada situação concreta, se há efetiva incompatibilidade entre os comandos normativos ou se as disposições podem coexistir de maneira sistemática.

3.6 Interpretação do Conselho da Justiça Federal sobre a coexistência entre a Lei Pelé e a Nova Lei Geral De Esporte

Com a coexistência normativa das leis gerais de esporte, a I Jornada de Direito Desportivo do Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº6, destinado, especificamente, a enfrentar as incertezas geradas por conta da existência dos dois dispositivos normativos. A redação do Enunciado nº 6 diz que:

> Os artigos da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998) que colidem com a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) ficam revogados, pois a Lei Nova revoga tacitamente a Lei Anterior, permanecendo em vigor tão somente os artigos da Lei Pelé que disciplinam temas

ISSN 2317-1316

> vetados ou não tratados pela Lei Geral do Esporte, formando ambas as Leis um sistema de vasos comunicantes. (Brasil,2025)

A justificativa do Conselho da Justiça Federal foi que:

> Com a Edição da Lei Geral do Esporte sem a revogação da Lei Pelé, ambas possuem artigos que se colidem e podem gerar interpretação dúbia em especial nos Direitos Trabalhistas. A LINDB que fixa as regras gerais de interpretação hermenêutica do Direito Brasileiro já traz essa condição. Tal enunciado é importante, visto que não pode vigorar a regra de escolha entre as duas normas os direitos mais vantajosos ao intérprete ou a utilização indevida de prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador. A norma dever ser interpretada de maneira sistêmica. (Brasil,2025)

Diante do exposto, a orientação estabelecida pelo Enunciado nº6 é de suma importância, pois não parte da premissa de que a lei posterior revoga a lei anterior. De maneira oposta, o enunciado reconhece expressamente a permanência do dispositivo anterior, ao mesmo tempo em que admite a revogação tácita dos dispositivos que apresentam incompatibilidade com a lei posterior. Além de, distinguir outras duas situações. Os dispositivos da Lei Pelé que tratam de matérias não disciplinadas pela Nova Lei Geral de Esporte, não têm sua vigência afastada. Além de que, existindo sobreposição normativa é permitido uma interpretação em conjunto.

Dessa forma, entende-se que a expressão “sistema de vasos comunicantes “, utilizada pelo CJF, deixa claro que a relação dos dois diplomas não deve ser compreendida sob a lógica da revogação total (sub-rogação) da Lei Pelé pela Nova Lei Geral de Esporte. Fortalecendo a ideia de que as normas desportivas vigentes são de extrema relevância jurídica, embora em campos diferentes de incidência.

Desse modo, o Enunciado nº6 do CJF constitui uma importante interpretação para a compreensão do dualismo normativo instaurado pela vigência das Lei Pelé e a Nova Lei Geral de Esportes. Compreende- se, portanto, que a ideia central não se baseia na prevalência de um dos dispositivos normativos, mas sim, na análise metódica, e

ISSN 2317-1316

individual, de dispositivos da Lei Pelé quem servem de complemento para a lei posterior, quais dispositivos permanecem vigentes e quais podem ser aplicados de maneira complementar à Nova Lei Geral de Esporte. Sendo assim, a sucessão legislativa reconfigurou o regime jurídico desportivo brasileiro.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo analisa o dualismo normativo estabelecido no Direito Desportivo brasileiro a partir da coexistência entre a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). O estudo parte da evolução legislativa do esporte brasileiro e examina a relação entre os dois diplomas normativos, considerando a ausência de revogação integral e expressa da Lei Pelé pela legislação posterior. Para tanto, são analisados os princípios fundamentais do esporte, o conceito de atleta profissional e o direito de imagem, identificando-se situações de continuidade, atualização, sobreposição e complementação normativa. A análise também aborda os efeitos revogatórios da Nova Lei Geral do Esporte à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto às hipóteses de revogação expressa, revogação tácita e coexistência de normas.

Nesse contexto, destacam-se os Enunciados nº 6 e nº 27 da I Jornada de Direito Desportivo do Conselho da Justiça Federal, que contribuem para a interpretação da relação entre os diplomas e para a delimitação de seus respectivos campos de incidência. Conclui-se que a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte não eliminou integralmente a Lei Pelé, mas reconfigurou o regime jurídico desportivo brasileiro, tornando necessária a análise individualizada dos dispositivos para identificar aqueles que permanecem vigentes, os que foram tacitamente revogados por incompatibilidade e os que podem ser aplicados de forma complementar. Dessa forma, a coexistência dos dois diplomas exige uma interpretação sistemática, capaz de preservar a coerência e a segurança jurídica do ordenamento desportivo brasileiro.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ISSN 2317-1316

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 set. 1942. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 mar. 1998. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jun. 2023. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 273, de 14 de junho de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/msg/vep/vep-0273-23.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.825, de 2022. Substitutivo da Câmara dos Deputados. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156611. Acesso em: 27 set. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Desportivo: Enunciado 6. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2025. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/2358. Acesso em: 26 set. 2026.

ISSN 2317-1316

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Desportivo: Enunciado 27. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2025. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/2374. Acesso em: 26 set. 2026.

G1. Atletas da base do Flamengo morrem em incêndio no CT Ninho do Urubu. Rio de Janeiro, 8 fev. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/08/incendio-deixa-mortos-e-feridos-no-centro-de-treinamento-do-flamengo.ghtml. Acesso em: 27 set. 2026.